## **SENTENÇA**

Processo n°: **1000883-51.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Profissionais** 

Requerente: Condomínio Residencial Porto Seguro

Requerido: Zap - Prestação de Serviços Eireli - Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MILTON COUTINHO GORDO

Vistos.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Zap - Prestação de Serviços Eireli - Me e Banco do Brasil S/A, também qualificado, alegando ter firmado em 23/03/2015 contrato de prestação de serviços de limpeza com a primeira requerida, sendo que referido contrato tinha como término a data de 31/03/2016 e teria sido prorrogado, tendo se encerrado definitivamente na data de 05/06/2017, conforme documentos juntados aos autos. Na sequência foi surpreendido com uma notificação extrajudicial, encaminhada pelo segundo requerido em que lhe era imputada a responsabilidade pelo pagamento de 07 títulos vencidos ; como todos os valores relativos à prestação de servico foram devidamente pagos nas datas dos vencimentos, conforme comprovantes de pagamento, a cobrança é ilegítima; salienta ainda que as notas fiscais de prestação de serviço que originaram os boletos já quitados junto ao banco Bradesco S/A, não podem embasar a emissão de novos títulos de cobrança, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito; argumenta mais que o contrato de prestação de serviços de limpeza firmado se encerrou na data de 02/06/2017 e, portanto, não haveria razão alguma para a cobrança de valores relativos aos meses de junho e julho. Pede seja julgada procedente a demanda, reconhecendo e declarando a inexigibilidade dos títulos de números 28503210000000230, 28503210000000399, 28503210000000531, 28503210000000425, 28503210000000466, 2850321000000544 e °28503210000000578, além da condenação dos requeridos no pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 20%.

O réu *BANCO DO BRASIL S/A* contestou o pedido alegando ser apenas o cobrador dos títulos, cabendo a responsabilidade por sua emissão à primeira requerida afirmando não possuir relação com o autor; alegou que teria agido com boa-fé, e que quando recebeu os títulos de crédito para cobrança.

A ré ZAP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI contestou o pedido alegando que toda confusão teria sido originada por proposta única e exclusiva de gerente de contas do Banco do Brasil que, sendo consultado sobre a possibilidade de troca, teria creditado valores descritos em duplicatas sem aceite; sustentou que o banco estaria ciente do erro.

O autor reiterou os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

O réu Banco do Brasil articula a preliminar de ilegitimidade.

A preliminar teria acolhimento caso o banco so tivesse recebido títulos por endosso mandato, a propósito do teor da Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça,"O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".

No entanto, o réu *Banco do Brasil* recebeu os títulos que embasam a presente por operação de **desconto bancário, ou seja, por endosso translativo.** 

E assim sendo, havendo endosso translativo, a instituição financeira, "ao receber duplicata não aceita, assume o risco de o título estar desprovido de causa, mormente em não se acautelando e não se munindo da documentação necessária para comprovar a compra e venda e a respectiva entrega da mercadoria" (cf. Apelação n. 556.316-2, do extinto 1.º TACivSP, relator Juiz Sílvio Venosa).

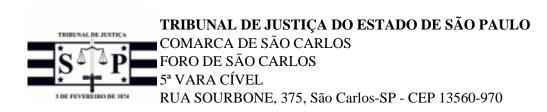
Ou seja, não basta ao banco endossatário receber do endossante um termo de responsabilidade pela licitude da emissão dos títulos; cumpre-lhe, ao inverso, realizar efetivas diligências no sentido de garantir-se dessa licitude mediante documentos, porquanto "não havendo prova nesse sentido, perde o título não somente sua liquidez mas também seu objeto, sendo nulo nos termos do art. 82 do Código Civil", em consequência do que "não pode o portador ser qualificado como terceiro de boa-fé, sob pena de se subverter a normalidade e confiança nas relações negociais" (cf. Apelação n. 556.316-2,do extinto 1° TACivSP, relator Juiz Sílvio Venosa 2).

Portanto, aludida CASA BANCÁRIA, é parte legítima passiva em ações com pedido de anulação, de declaração de inexigibilidade e cancelamento ou sustação de protesto do título, ressalvado o direito de regresso que possui contra o sacador-endossante, nos termos do artigo 13, § 4º, da LF 5.474/68, no caso de duplicata.

No mesmo sentido, especificamente com relação a título recebido em operação de desconto, a orientação do Eg. STJ: "DUPLICATA. ANULAÇÃO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO. OPERAÇÃO DE DESCONTO REALIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE DE PARTE. EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. MATÉRIA DE PROVA. - Tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de nulidade de título e de sustação de protesto o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata fria e a leva a protesto. - Existência do negócio jurídico subjacente a depender do reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Recurso especial não conhecido." (STJ 4ª Turma, REsp 541460/RS, rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.08.2005, DJe 03.10.2005

No mérito, não há controvérsia sobre a efetiva celebração do negócio de prestação de serviços entre a parte autora e a requerida *Zap Prestação de Serviços EIRELI-ME* .

Também não pesa dúvida sobre a afirmação de que o contrato existente foi rescindido, não havendo qualquer pendência financeira entre as partes. Ao contrário, a prestadora de serviço concorda com a declaração de inexigibilidade dos títulos sacados em razão do negócio desfeito, conforme se extrai da manifestação de fls. 116/117 dos



autos.

Inexistindo dúvida sobre a efetiva rescisão do negócio comercial que deu origem aos títulos, seu cancelamento e reconhecimento da inexigibilidade dos valores neles retratados, é medida de rigor, uma vez inexistente causa subjacente à sua sustentação.

Os réus sucumbem e deverão, assim, devem arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da ação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do DECLARO INEXIGÍVEIS as duplicatas nº 2850321000000230, 28503210000000399, 28503210000000531, 28503210000000425, 28503210000000466, 28503210000000544 e 28503210000000578 e COMINO aos réus Zap - Prestação de Serviços Eireli - Me e Banco do Brasil S/A a proibição de incluir ou apontar o nome do autor CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO, nos cadastros de consumidor inadimplentes, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), observado o limite máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais) e CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da ação, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 17 de julho de 2018

## MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA